

Registro: 2019.0000666090

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012807-81.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes/apelados BEATRIZ GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JUSCILENE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JAQUELINE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JOSE EVANIO SOARES BEZERRA SERENO (JUSTIÇA GRATUITA) e TRANSPORTES VIZZOTO LTDA e Apelada BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1012807-81.2016.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA — 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: BEATRIZ GOMES DA SILVA, JUSCILENE GOMES DA SILVA, JAQUELINE GOMES DA SILVA, JOSÉ EVÂNIO SOARES BEZERRA SERENO e TRANSPORTES VIZZOTO LTDA.

APELADOS: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, JOSÉ EVÂNIO SOARES BEZERRA SERENO, TRANSPORTES VIZZOTO LTDA., BEATRIZ GOMES DA SILVA, JUSCILENE GOMES DA SILVA e JAQUELINE GOMES DA SILVA.

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL - GENITOR DAS AUTORAS - DANOS MORAIS – Ação indenizatória julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 720.000,00 (R\$ 240.000,00 para cada autora), com correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, incumbindo a cada réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação -Denunciação da lide do motorista à seguradora julgada procedente para condená-la ao pagamento da indenização, nos limites da cobertura por danos corporais (R\$ 50.000,00), facultada a execução direta pelas autoras - Recurso das autoras alegando a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, e pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, vez que fixados abaixo do mínimo legal - Recurso do corréu, motorista do caminhão, alegando a culpa exclusiva do condutor do veículo em que o genitor das autoras se encontrava, em razão da realização de manobra evasiva que causou a queda do veículo da alça de acesso, com pedido alternativo de reconhecimento de culpa concorrente, batendo-se contra o dano moral, requerendo alternativamente a redução do quantum indenizatório – Recurso da transportadora ré, arguindo ilegitimidade passiva pleiteando. subsidiariamente, a minoração do valor da indenização - Ilegitimidade passiva da ré Transportadora Vizzoto -Inocorrência Locação de semirreboque Antecedentes jurisprudenciais – Responsabilidade civil do motorista da carreta caracterizado - Excesso de velocidade apurado em laudo pericial – Não verificação da segurança da carga transportada – Inexistência de



elementos nos autos a corroborar alegação de culpa concorrente — Dano moral "in re ipsa" configurado — Óbito do genitor das autoras - Desnecessidade de comprovação — Valor fixado em sentença que comporta redução, ajustando-se aos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara — Incidência dos juros a partir do sinistro — Inteligência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça — Verba sucumbencial - Ausência de violação ao artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil — Percentuais que, somados, atingem o mínimo legal (10%) — Majoração nos termos do artigo 85, parágrafo 11°, do CPC — Recursos providos em parte.

#### **VOTO** N° 3.800

Trata-se de ação indenizatória movida por Beatriz Gomes da Silva, Jaqueline Gomes da Silva e Juscilene Gomes da Silva em face de Transportes Vizzoto LTDA e José Evânio Bezerra Serrano, com denunciação da lide à Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, julgada procedente para condenar, solidariamente, os réus José Evânio e Transportes Vizzoto ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 240.000,00 para cada autora, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação da sentença. A denunciação da lide foi julgada procedente nos limites da apólice para cobertura de danos corporais (R\$ 50.000,00), autorizada a execução direta pelas autoras. Diante da sucumbência, os réus José Evânio e Transportes Vizzoto foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da condenação para cada, tudo na forma da r. sentença de folhas 371/375, datada de 15/02/2018, disponibilizada em 19/02/2018, cujo relatório se adota.

A seguradora denunciada e a requerida Transportes Vizzoto opuseram embargos de declaração (folhas 378/384 e 385/386), rejeitados à folha 388.



Inconformadas, recorrem as autoras (folhas 391/400), o réu José Evânio (folha 404/413) e a ré Transportes Vizzoto (folhas 414/426).

As autoras pretendem a reforma em parte da r. sentença, tão somente em relação ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que entendem serem devidos desde a data do evento danoso, bem como em relação aos honorários advocatícios, por entenderem que a fixação em 5% está abaixo do mínimo legal.

O réu José Evânio, por seu turno, busca a reforma do julgado para julgar improcedente a demanda. Aduziu que o acidente que culminou no óbito do genitor das autoras, em verdade, ocorreu por culpa do condutor do veículo, que tentou ultrapassar o caminhão na curva, contribuindo para o agravamento do acidente. Asseverou, ainda, que o tombamento se deu em razão de deslocamento da carga, que não é de sua responsabilidade, mas sim da transportadora. Assim, diante da ausência de demonstração de sua culpa, alegou ser indevida a reparação por dano moral pleiteada pelas autoras, buscando, subsidiariamente, sua redução. Por fim, alegou ainda que a reparação por dano moral indireto depende de comprovação do estreito vínculo afetivo com a vítima.

A ré Transportes Vizzotto repisou as alegações de ilegitimidade passiva, pois apenas alugou o semirreboque para a terceira Coopercarga, que o sublocou para o corréu José Evânio. No mérito, alegou ausência de prática de ato ilícito a ensejar a sua responsabilidade civil, pleiteando subsidiariamente a redução do valor da indenização fixada na r. sentença.

Sobrevieram contrarrazões às folhas 431/438, 440/445, 446/450 e 451/462.

Instadas as partes a se manifestarem, houve oposição ao julgamento virtual pelo réu José Evânio (folhas 466).



#### É o relatório.

Recebo os recursos em seu duplo efeito, vez que tempestivos. Anoto que os recursos interpostos pelas autoras e pelo réu José Evânio são isentos de preparo, em razão da Justiça gratuita concedida, respectivamente às folhas 99 e 184.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos.

# 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ TRANSPORTES VIZZOTTO LTDA.

Afasto de plano a questão preliminar ventilada pela ré.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é sólida no sentido de que o proprietário locador de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados no uso do equipamento, tendo em vista a culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

#### Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1521006/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDCI no ARESP 893.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017).

"Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Ilegitimidade passiva afastada. Solidariedade entre o proprietário do cavalo mecânico e o proprietário da carreta. Irrelevância da existência de subordinação entre as partes. Teoria do risco da atividade. Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Sentença anulada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0013697-42.2009.8.26.0562; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 29/08/2013).

"Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais. Locação de semirreboque. Responsabilidade solidária entre o proprietário do caminhão e o do equipamento. Súmula n. 492 do e. STF. Incidência da teoria do risco da atividade — art. 927, parágrafo único, cc. artigo 942, parágrafo único, ambos do Código Civil. Danos materiais comprovados. Reparatória devida. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0005978-66.2012.8.26.0218; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

### 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU JOSÉ EVÂNIO



Narra a exordial que "Na tarde do dia 06 de janeiro de 2016, por volta das 17:47 horas, na alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas, altura do Km 19 da Rodovia Castelo Branco (SP-280), Cidade de Carapicuíba, sentido interior-capital, JOSE EVANIO SOARES BEZERRA SERENO, conduzia o veículo tipo Caminhão, marca Volvo, cor branca e placas KER-4707/São Paulo-SP, acoplado ao semi-reboque de placas MJG-9234/Concórdia-SC, quando iniciou curva à direita da referida alça de acesso, momento em que tombou à esquerda, acabando por atingir o veículo Fiat/Strada, de placas EIN-5299/Diadema, que era conduzido por EVERTON DOMINGOS FIRMO MACIEL, e tinha como passageiros ELIAS DOMINGOS MACIEL, VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS e JORGE GOMES DA SILVA", acrescentando que, em razão do impacto, "...o Fiat/Strada foi arremessado para fora da pista, impulsionado para queda de aproximadamente 10 metros de altura, se imobilizando sobre o canteiro central da alça de tráfego, que seguia abaixo", resultando na morte de Elias, Valdecy e Jorge, pai das autoras (folhas 02).

O requerido José Evânio busca a reforma do julgado, alegando a ausência de culpa na causa do acidente que vitimou o genitor das autoras, afirmando o deslocamento da carga dentro do baú do caminhão que causou o tombamento, aduzindo ainda que o condutor do veículo atingido efetuou manobra perigosa na curva, tentando ultrapassar o caminhão no momento do tombamento, o que afastaria a culpa do condutor réu ou, ao menos, caracterizaria a culpa concorrente do condutor do veículo no qual o genitor das autoras se encontrava.

De início, não há que se falar em ausência de responsabilidade do motorista do caminhão pelo deslocamento da carga dentro do baú.

Como bem salientado pelo ilustre magistrado *a quo*, é dever do motorista zelar pela carga que transporta, pois peso, tamanho e acomodação tem importante influência sobre a condução do veículo.

No mais, não prospera a alegação de que o condutor do



veículo atingido teria culpa na causa dos danos alegados na exordial, diante da absoluta ausência de provas neste sentido.

Neste sentido, a prova trazida nos autos (laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública) demonstra que "a velocidade do veículo obtida através da leitura do disco [tacógrafo], no momento do embate era de aproximadamente 60 km/h" (folha 51), isto é, aproximadamente 20 km/h acima do permitido, que era de 40 km/h, conforme o placa de regulamentação R-19 instalada na via (folha 47), sendo categórico ao dispor que "[...] ao adentrar à direita, pela alça de acesso para o Rodoanel Mário Covas, e efetuar curva acentuada à direita, trafegando pela faixa da direita, seu condutor, não observando o limite de velocidade para a via, que é de 40km/h, provocou o tombamento lateral dos veículos e de sua carga" (folha 55).

Portanto, ao conduzir veículo de grande porte de forma imprudente e acima da velocidade permitida, o réu José Evânio deu causa ao acidente que vitimou o genitor das requerentes, o que afasta a alegada a culpa concorrente ou exclusiva do condutor do veículo atingido, em razão da manobra evasiva realizada, a uma porque a manobra não teria sido efetuada pelo motorista em condições normais, onde buscava esquivar-se do caminhão que estava tombando e, a duas, porque inexistente nos autos elementos de que o condutor do veículo atingido estivesse transitando em velocidade excessiva ou efetuando ultrapassagem.

Desta forma, existente nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e os danos sofridos pelas autoras com o óbito de seu genitor, é de rigor a condenação daquele à reparação dos danos morais pleiteados.

E, neste ponto, observo que a alegação do réu, ora apelante, de que as autoras não fazem jus à reparação de dano moral porque não comprovado o vínculo afetivo estreito que as unia com o pai, sob a assertiva de que "as autoras são pessoas adultas, casadas, sendo certo que



uma delas reside em local distante da residência da vítima", não merece respaldo, máxime porque os elementos dos autos não permitem mensurar o grau do vínculo afetivo, presumindo-se sempre o amor dos filhos em relação aos pais, cabendo à parte interessada a produção de prova em sentido contrário.

Sobre o tema, é o entendimento desta Colenda Câmara.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA VEÍCULO **ENVOLVENDO** DE TRANSPORTE COLETIVO. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO** DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, CÔNJUGE E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A perda do cônjuge e pai, em condições trágicas caracteriza dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta fixar a respectiva indenização no montante de R\$ 200.000,00, mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. [...]" (TJSP; Apelação Cível 0015782-76.2012.8.26.0309; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018).

### 3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Ambos os réus se insurgem contra o valor da indenização fixada na r. sentença, em R\$ 240.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 720.000,00, razão pela qual pleitearam, de forma subsidiária à ilegitimidade passiva (Transportes Vizzotto) e à ausência de responsabilidade (José Evânio), a redução do *quantum* indenizatório.

E, neste ponto, em que pese não se mostre possível estimar valor econômico à dor da perda de um ente querido, necessário atentar aos



parâmetros adotados por esta E. Corte, que levam à redução do valor da indenização, motivo pelo qual entendo que a fixação do *quantum* em R\$ 150.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 450.000,00, contempla os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o dano extrapatrimonial sofrido pelas requerentes, levando-se em consideração as circunstâncias do caso e a capacidade econômica dos réus.

#### Neste sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO — CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEMONSTRADA PELA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS — INDENIZAÇÃO PELA MORTE DO FAMILIAR DOS AUTORES — VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA O TOTAL DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) — REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE NÃO PODE SER INCLUÍDA NO MONTANTE PREVISTO NA APÓLICE DE SEGURO PARA GARANTIA DOS DANOS CORPORAIS — CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA — APLICAÇÃO DA SÚMULA 402 DO C. STJ — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS — ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - AGRAVO RETIDO DA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO, PROVIDO SEU RECURSO E PARCIALMENTE A APELAÇÃO DA RÉ." (TJSP; Apelação Cível 0017829-55.2007.8.26.0161; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 21/10/2015).

Anoto que a redução do valor da indenização por danos morais não autoriza aplicação da sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante aos juros de mora, pequeno reparo deve ser efetuado, vez que assiste razão às autoras na alegação de que devem incidir desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, como fixado na r. sentença, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).



### 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios por violação ao mínimo legal, posto que a r. sentença foi clara ao determinar que cada requerido arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da condenação (folhas 374) que, somados, alcançam o piso legal de 10%, consoante o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tratando-se de sentença proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoro a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação (a sentença fixou a verba honorária em 5% para cada réu, que, somados resultam em 10% – folhas 374), a serem proporcionalmente rateados entre os réus Transportes Vizzotto LTDA e José Evânio, observando-se a gratuidade concedida a este último (artigo 99, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil).

Assim, a hipótese é de reforma em parte da r. sentença para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 150.000,00 para cada autora e reconhecer a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (06/01/2016).

Nestes termos, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator